

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº :0805349-68.2018.8.10.0000- SÃO LUÍS/MA

AGRAVANTES: ESTADO DO MARANHÃO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV.

PROCURADORES: DR. RODRIGO MAIA ROCHA E DRA. LORENA DUAILIBE CARVALHO.

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL E BB GESTÃO DE RECURSOS- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (DTVM).

PLANTONISTA: DES. RAIMUNDO BARROS.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela **ESTADO DO MARANHÃO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV**, em face da negativa de prestação jurisdicional em processo de urgência, caráter alimentar, do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, Termo Judiciário São Luís, nos autos da Ação Declaratória com Pedido Liminar ajuizada pelos agravantes em desfavor de **BANCO DO BRASIL e BB GESTÃO DE RECURSOS- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (DTVM)**, ora agravados.

Nas suas razões recursais, os agravantes aduzem que o presente recurso deve ser recebido em plantão judiciário, devido a urgência para o resgate das cotas dos fundos de investimento do FEPA/IPREV e subsequente imediata dos recursos de titularidade da autarquia estadual agravante para honrar verba alimentar de seus próprios segurados. Afirma que existe omissão do juízo de base, sendo necessária o resgate do fundo de investimento, não existindo qualquer manifestação do juízo de primeiro grau, mesmo após de várias provações, petições intermediárias apresentadas. Logo, afirma ser imprescindível o resgate dos 04 (quatro) fundos de investimento abertos de titularidade do FEPA/IPREV ocorra até dia 26 de junho de 2018, com crédito imediato na conta de titularidade da autarquia estadual, de modo a permitir o cumprimento de suas obrigações previdenciárias relativas ao mês de junho até o último dia útil do mês, ou seja, dia 28/06/2018. Assim, aduzem que os recursos precisam estar na conta do IPREV até o dia 26/06/2018 e, por sua vez, somente haverá dois dias úteis de expediente bancário para cumprimento da decisão, que são os dias 22/06/2018 (sexta-feira) e dia 25/06/2018 (segunda-feira), e ressaltam que a medida merece ser analisada no plantão jurisdicional de segundo grau.

Seguem sustentando que que ajuizaram a demanda em questão com objetivo de resgatar as aplicações de verbas públicas do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão-FEPA em fundos de investimento em valores



superiores a quatrocentos milhões de reais, de titularidade do IPREV/FEPA, visando o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus inativos e pensionistas, a partir do mês de junho de 2018. Nesse ressaltam que que são as partes legítimas para resgatar as cotas investidas, e caso não ocorra o resgate poderá causar danos à dignidade da pessoa humana dos aposentados e pensionistas do Estado do Maranhão, ante o não pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecem que o estado do Maranhão com vistas a garantir recursos para o seu regime próprio de previdência social (RPPS), de acordo com o art. 249, CF, constituindo fundo próprio, com recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos, sendo instituído o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão-FEPA, atualmente vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, ora agravante.

Relatam que o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Gestão Previdência, a qual o FEPA possuía vinculação, aplicou as receitas do fundo capitalizado em cotas de fundo de investimento, alguma com liquidez diária-resgate automático, e outras liquidez diferida- com carência, visando obter maior rentabilidade e solvência do fundo, de acordo com a política de investimento anualmente deliberada.

Assim, os agravantes solicitaram, via Ofício nº 369/2018-SEGOV, o resgate total das aplicações financeiras junto aos fundos BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA II; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA III; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA IV; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA IX, que apresentam carência, respectivamente, para 15/08/2020, 15/08/2024, 15/08/2022 e 15/08/2018, totalizando R\$ 400.131.670,49. Relatam que em resposta a solicitação estatal, a instituição financeira agravada, falou da impossibilidade de realização do resgate dos fundos mencionados.

Também ressaltam que analisando os regulamentos, afere-se que não está previsto qualquer taxa de performance, ingresso ou saída dos fundos, sendo que o titulares das cotas dos fundos poderão solicitar o resgate total ou parcial de suas cotas, não existindo qualquer respaldo na negativa da instituição financeira, conforme Instrução CVM nº 555/2014.

Destacam a probabilidade do direito na fundamentação supramencionada, bem como o perigo da demora, gerando déficit previdenciário para cobrir o pagamento dos benefício previdenciários a todos os aposentados e pensionistas do Estado do Maranhão (oriundo de servidores públicos efetivos), que não receberão sua verba alimentar devido a liberação dos recursos dos fundos aplicados na instituição financeira agravada.

Nesse passo, os agravantes ainda aduzem que é imprescindível a concessão do efeito suspensivo pretendido, determinando que a BB Gestão de Recursos-DTVM eo Banco do Brasil, realizem o resgate, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das coyotas dos fundos BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA II; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA III; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA IV; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA IX, com crédito imediato na conta de titularidade **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV**, ora agravante, sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos agravados, no mérito pleiteia a confirmação da tutela de urgência recursal.

Assim, o presente recurso me veio concluso, para que o pudesse apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão do juízo *a quo*, haja vista que estou respondendo pelo Plantão Judicial.

É o relatório.

Passo ao exame do antecipação de tutela recursal.



Inicialmente, insta ressaltar a competência do plantão judiciário de 2º grau para conhecer do presente feito, nos termos do § 1º, do art. 19 do RITJMA, *verbis*:

Art. 19...

(...)

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas preementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

Portanto, a urgência encontra-se configurada no fato da omissão do juiz de primeiro grau e na gravidade e urgência da demanda, visto que o Estado do Maranhão tem até o dia 25/06/2018, para operacionalizar todos os recursos nas contas financeiras dos aposentados e pensionistas vinculados ao estado do Maranhão, para que assim realize em dia o pagamento de todos benefícios previdenciários do mês de junho de 2018.

Sem falar, que todos os aposentados e pensionistas do no dia 22/06/2018 (sexta-feira) foi ponto facultado no Tribunal de Justiça do Maranhão, fazendo com que o presente recurso, de forma excepcionalíssima, seja analisado em sede Plantão Judicial de 2º Grau, visando aplicação de forma jurisdicional e garantindo prejuízos a terceiros que não estão envolvidos na demanda, ou seja, os aposentados e pensionistas que poderão ficar sem receber seus benefícios no mês de junho de 2018.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira instância, visto que a omissão pode causar danos irreparáveis aos agravantes, bem como a todos os pensionistas e aposentados vinculados ao Esta do do Maranhão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. ART. 504 DO CPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS HIPÓTESES DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. Hipótese na qual se discute o cabimento de agravo de instrumento contra despacho que deixa a análise de pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação. 2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, porquanto entendeu tratar-se de decisão sem cunho decisório. 3. **Contudo, a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante. Nessa hipótese, exige-se a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade.** 4. In casu, comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade, pois há risco de difícil reparação caso se concretize a autorização para o Poder Público pagar a importância de trinta milhões de reais à empresa Nilcatex, com indícios de superfaturamento. 5. Por isso, cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.391/RR, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Desta forma, com base no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma mais recente no **REsp: 1287333 SP 2011/0244440-0 (Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF**



5ª REGIÃO-, Data de Publicação: DJ 04/12/2017), conheço do presente agravo de instrumento, de forma excepcionalíssima, no Plantão Judiciário de 2º Grau, mesmo não tendo a decisão agravada, visto que a urgência me autoriza esse conhecimento, logo que a omissão por ser entendida como indeferimento tácito, devendo ser aplicado no caso um prestação jurisdicional do Estado-Juiz.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Noutro passo, para que seja deferido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, previsto nos artigos 1.019, I do CPC, mister se faz a presença dos requisitos legais do *periculum in morae* e *fumus boni iuris*. Aquele, caracterizado na possibilidade de ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação. O segundo requisito, configurado na fundamentação relevante do direito invocado, isto é, na plausibilidade do direito da agravante.

Com base na argumentação desenvolvida pelo agravante, pelo menos nesse momento processo processual, e em análise provisória, reputo prudente e razoável a concessão do efeito ativo pleiteado, visto que as costas aplicadas nos fundos das intuições financeiras agravadas são de titularidade/propriedade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV. Ademais, não plausível que os titulares das cotas não possam operacionalizá-las, visto que não existe qualquer impeditivo na Instrução CVM nº 555/2014, podendo os titulares das cotas dos fundos reavê-las, aplicá-las em outros fundos mais rentáveis, ou seja, dispor delas.

Sem falar, que se os agravantes não puderem dispor do dinheiro aplicado nos fundos de renda do Banco do Brasil e BB Gestão de Recursos-DTVM, poderá causar prejuízos irreparáveis, visto que o Estado do Maranhão não poderá efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus aposentados e pensionistas, gerando uma verdadeira crise, eis que são verbas alimentares, ocasionando prejuízos a terceiros, que injustamente não receberão a verba de subsistência mensal, sendo a que o Estado-Juiz não pode permitir isso, inclusive em uma omissão sua, eis que a prestação jurisdicional deve ser justa e efetiva.

Sobre o tema, vale mencionar caso de mesma similitude, também envolvendo o Banco do Brasil e BB Gestão de Recursos-DTVM em que o Estado de Sergipe e a autarquia estadual de tal estado buscaram o resgate antecipado de cotas de fundo de investimento para pagamento de benefícios previdenciários, in litteris:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
RECURSO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU A
TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA PELO ENTE ESTATAL E
SERGIPEPREVIDÊNCIA PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E EM RAZÃO DO LUGAR**



AFASTADAS AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MÉRITO - ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO RESGATE ANTECIPADO DAS COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS APLICADOS PELA AUTARQUIA ESTADUAL PREVIDENCIÁRIA JUNTO ÀS EMPRESAS AGRAVADAS PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA POSTULADA TUTELA RECURSAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES E DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SE - RECURSO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO CPC/2015 - DECISÃO UNÂNIME. (TJ/SE, 2º Câmara, Processo n. 201800803009 - Agravo Regimental - Relator: Des. José dos Anjos, publicado em 13/03/2018)

Logo, não é plausível que os agravantes não possam dispor das cotas dos fundos de suas titularidades (fundos de investimentos), ou seja, do seu dinheiro, em especial para efetuar de pagamento de verbas essenciais como os benefícios previdenciários dos seus aposentados e pensionistas.

Todavia, como forma *obiter dictum*, entendo que o Estado do Maranhão e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV deverão arcar com a multa contratual que estipularam com o Banco do Brasil e a BB Gestão de Recursos-DTVM por levantar os recursos de suas cotas antes dos prazos pactuados.

Cabe asseverar, por oportuno, com todo crise econômico-financeira que assola no país, inclusive gerando o atraso no pagamento dos salários de servidores públicos como nos estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Contudo, o Estado do Maranhão vem honrando com o pagamento dos salários de seus servidores em dia, não sendo justo tendo o dinheiro aplicado em fundo de renda, não puder dispor para efetuar o pagamento dos benefícios dos seus aposentados e pensionistas, que são despesas básicas de qualquer ente federativo, que poderá prejuízos irreparáveis aos beneficiários de tais verbas.

Portanto, verifico que os agravantes cumpriram o requisito do *fumus boni iuris* quando demonstraram a titularidade das cotas dos fundos aplicados nas instituições financeiras agravadas que a priori tem autorização e legitimidade para realizar de dispor do cotas do fundo, ou seja, do dinheiro aplicado, pelo menos em análise de cognição sumário, bem como ficou demonstrado os prejuízos que sofrerão, juntamente com todos os aposentados e pensionista do Estado do Maranhão, que não receberão suas verbas alimentares do mês de junho de 2018, ficando límpido o *periculum in mora*.

Sobre o tema, vale colacionar doutrina de Daniel Assumpção:

“O *efeito suspensivo* caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeitos suspensivos *ope iudicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no



art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o *perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.”¹ (grifos no original)

Ante o exposto, presentes os requisitos para o provimento liminar, nos termos do art. 1.019, I do CPC, **DEFIRO PEDIDO DE EFEITO ATIVO**e, por sua vez, determino que o Banco do Brasil e BB Gestão de Recursos-DTVM realizem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o resgate das cotas e dos respectivos rendimentos pro rata dos fundos BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA II; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA III; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA IV; BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA IX, de titularidade do Estado do Maranhão/INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV, creditando, de modo imediato, o montante na conta do mencionado instituto (Banco do Brasil, agência 3846-6, Conta 7302-4), garantindo a continuidade do custeio dos benefícios beneficiários de aposentadoria e pensão do Estado do Maranhão, sob pena de multa de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada agravado, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até deliberação ulterior ou pronunciamento final de uma Câmara Cível deste Tribunal.

Outrossim, a título de *obter dictum*, determino que seja calculada e descontada a multa contratual devido ao levantamento do dinheiro das cotas dos fundos de investimento antes do prazo pactuado, como forma de evitar qualquer prejuízo das instituições financeiras agravadas.

Determino a distribuição do processo para um Desembargador vinculado a uma Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Procedam-se as necessárias intimações, com as cautelas legais (art. 1.019, II do CPC), em especial para que os agravados possam apresentar suas contrarrazões recursais.

Oficiem-se o Banco do Brasil e a BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A -DTVM para tomem conhecimento e cumpram a presente decisão, sob pena de aplicação da multa já estipulada e de crime de desobediência de ordem judicial, conforme art. 330 do CP.

Após, ouça-se a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

São Luís/MA, 24 de junho de 2018.

Des. **RAIMUNDO José BARROS** de Sousa

Desembargador Plantonista

1 ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.702



